



301-25789



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de abril de 19 89

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.588

Recurso n.º RD/301-0.086

Recorrente AGENAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do Imposto de Importação correspondente, considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo (arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único do R.A. - Decreto nº 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas e Paulo César de Ávila e Silva, que davam provimento parcial para considerar aplicável a taxa cambial da data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 22 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO e ITAMAR VIEIRA DA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/006.239/86-47

RECURSO Nº: RD/301-0.086

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.588

RECORRENTE: AGENAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 1a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-25.789/88 (fls. 86/89), apreciando, em grau de recurso voluntário, litígio fiscal oriundo de "falta e acréscimo de mercadoria importada", apurada em conferência final de manifesto, decidiu dar-lhe provimento parcial, para excluir as penalidades específicas, mantendo a exigência do Imposto de Importação correspondente, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria na descarga. Existência de denúncia espontânea formalizada após visita aduaneira, com depósito da quantia exigida. Provido parcialmente, mantém a exigência do imposto e excluindo a multa à vista da denúncia espontânea."

Inconformada com essa decisão, por entendê-la divergente da consubstanciada no Acórdão nº 303-24.399/85, da 3a. Câmara do mesmo Conselho, juntada como paradigma às fls. 97/103, invocando amparo dos Decretos nºs 83.304/79 e 89.892/84, ingressa o sujeito passivo com recurso especial a esta Câmara Superior

7.

22

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/006.239/86-47
Acórdão nº-CSRF/03-01.588



(fls. 96), em que pede sua reforma, sustentando, em argumentação fundada em exegese do CTN e do Decreto-lei nº 37/66, que, na determinação e cálculo do valor do I.I. devido, deverá ser utilizada a taxa de conversão cambial em vigor na data da entrada da mercadoria no território nacional, isto é, a da entrada do veículo transportador, ou, quando muito, aquela vigente na data da apresentação da denúncia espontânea, momento em que a repartição tomou conhecimento da falta, de acordo com o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37.66.

Por despacho de fls. 106, o Sr. Presidente da douta Câmara recorrida deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria em tela e admitiu o apelo, com fulcro no art. 4º, II, do Regimento Interno deste Colegiado.

A Fazenda Nacional, por sua ilustrada Procuradora junto a mesma Câmara, ofereceu contra-razões em tempo hábil (fls. 107/108), pedindo a manutenção do r. acórdão recorrido, com fundamento no disposto nos arts. 87, II, c, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

De início, vale acentuar que só foi demonstrada divergência relativamente à questão decidida pelo Acórdão nº 303-24.399/85, da 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que, relativamente ao pedido alternativo, a recorrente não traz à colação qualquer paradigma.

Discute-se no recurso especial apenas quanto à data base a ser adotada para determinação e cálculo do valor do Imposto de Importação devido, ou seja, à data de ocorrência, in casu, do fato gerador do aludido tributo.

Este Colegiado, em reiterados julgados de casos da mesma espécie deste, já firmou entendimento no sentido de que, relativamente às faltas de mercadorias ocorridas já na vigência do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), deverá ser utilizada, no cálculo do tributo devido, a taxa de conversão cambial vigente à data da apuração do fato, considerada como tal a do lançamento do crédito tributário respectivo, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do citado Regulamento.

Assim, entendendo não merecer reparos o r. acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1989. 7.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

Encaminhem-se as presentes autos à Colenda 1ª Câmara
to 3º Conselho de Contribuintes para as análises cabíveis e posterior
encaminhamento ao órgão preparador de origem.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS	
L.	Em 26/06/89
M.	<i>[Assinatura]</i>
URGEL PEREIRA LOPES Presidente	

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 04/07/89
ENCAMINHE-SE A 1ª CÂMARA

[Assinatura]